

PSS - Seguridade Social

Cálculo da Taxa Interna de Retorno do Plano de Benefícios B

Março, 2014

TOWERS WATSON



ser. [Handwritten signature]



PSS - Seguridade Social

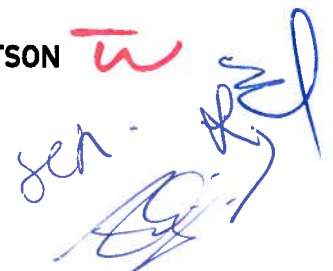

Sumário

Seção 1 : Introdução	1
Seção 2 : Objetivos	3
Seção 3 : Base de dados	5
Seção 4 : Metodologia	7
Seção 5 : Recomendação	11
Apêndice	13

Março, 2014

V:\Phillips do Brasil Ltda - 103222\13\RET\Estudo TIR\PSS Relatório TIR 2013 - Plano de Benefícios B .docx

TOWERS WATSON


sen. 

Esta página foi deixada em branco intencionalmente

Handwritten signature in blue ink, possibly reading "Towers Watson" or similar, with a checkmark.

PSS - Seguridade Social

Seção 1: Introdução

A Towers Watson foi contratada pela PSS - Seguridade Social para calcular a taxa interna de retorno dos fluxos futuros de pagamento de benefícios líquido de receitas de contribuições do Plano de Benefícios B da PSS - Seguridade Social, com base na expectativa de rentabilidade e no fluxo de pagamento dos benefícios visando atender ao item 4.1 da Resolução MPS/CNPC nº 09 de 29 de novembro de 2012.


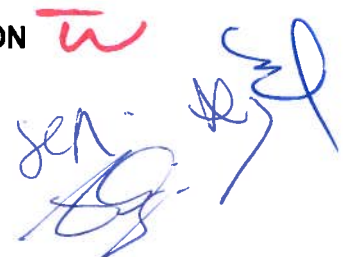
O Plano de Benefícios B da PSS - Seguridade Social é um Plano de Benefício Definido.

O presente relatório recomenda a taxa máxima de desconto a ser utilizada para o Plano de Benefícios B na Avaliação Atuarial regular do exercício de 2013 em atendimento à PREVIC e apresenta o detalhamento da metodologia utilizada para esse fim, a qual deverá ser aprovada pelo Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado (AETQ) da PSS - Seguridade Social.

Março, 2014

V:\Phillips do Brasil Ltda - 103222\13\RET\Estudo TIR\PSS Relatório TIR 2013 - Plano de Benefícios B .docx

TOWERS WATSON

Esta página foi deixada em branco intencionalmente

Handwritten signature in blue ink

Seção 2: Objetivos

O presente cálculo tem por objetivo:

- Atender aos dispositivos previstos nas bases técnicas da Resolução CGPC nº 18/2006, alterada pela Resolução MPS/CNPC nº 09 de 29/11/2012;
- Dar subsídios para que patrocinadores, atuários e administradores da PSS - Seguridade Social possam selecionar o conjunto de hipóteses mais adequado às características da massa de participantes do plano;
- Fornecer as fundamentações necessárias para a seleção da taxa real anual de juro para fim da avaliação atuarial de atendimento à PREVIC.

Segundo as disposições legais vigentes, são responsáveis pela adoção e aplicação das hipóteses:

- Patrocinadores;
- Membros estatutários da Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC) na figura do administrador responsável pelo plano nomeado dentre os membros da Diretoria Executiva;
- Atuários que tenham proposto ou validado as hipóteses;
- As pessoas jurídicas das quais os atuários façam parte, bem como sócios, empregados e prestadores de serviços;
- Atuário responsável pela auditoria atuarial.

O cálculo deverá ser:

- Elaborado por atuário habilitado e legalmente responsável pelo plano de benefícios;
- Aprovado pela Diretoria Executiva e pelo Conselho Deliberativo;
- Atestado tempestivamente em parecer do Conselho Fiscal da Entidade.

Este relatório deverá ficar arquivado na PSS - Seguridade Social à disposição da PREVIC.

Março, 2014

Esta página foi deixada em branco intencionalmente

ser. [signature]
19/11

PSS - Seguridade Social

5

Seção 3: Base de dados

A Towers Watson considerou o cadastro de dados individuais do Plano de Benefícios B já consistido fornecido pela PSS - Seguridade Social posicionado em 30/06/2013 para fins da avaliação atuarial regular do exercício de 2013 em atendimento à PREVIC.

A responsabilidade sobre a veracidade e completude das informações prestadas é inteiramente das patrocinadoras e de seus representantes legais, não cabendo ao atuário qualquer responsabilidade sobre as informações prestadas.

A PSS - Seguridade Social forneceu a expectativa de retorno dos investimentos das carteiras em que o ativo está alocado para todos os anos futuros em que se espera pagamento de benefícios pelo respectivo plano.

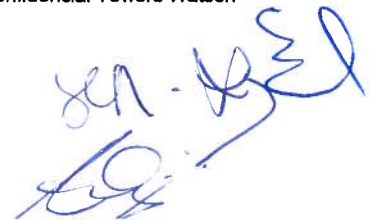
Março, 2014

V:\Phillips do Brasil Ltda - 103222\13VRET\Estudo TIR\PSS Relatório TIR 2013 - Plano de Benefícios B .docx

TOWERS WATSON


sen. [illegible]

Esta página foi deixada em branco intencionalmente



Fluxo de Pagamento dos Benefícios líquido das Contribuições (em R\$)

Encerramento do exercício	Fluxo de Benefícios líquido das Contribuições	Encerramento do exercício	Fluxo de Benefícios líquido das Contribuições
30/09/2014	112.645.722	30/09/2056	4.974.721
30/09/2015	106.830.895	30/09/2057	4.193.727
30/09/2016	105.384.574	30/09/2058	3.524.779
30/09/2017	103.946.503	30/09/2059	2.954.226
30/09/2018	102.311.063	30/09/2060	2.469.483
30/09/2019	100.639.286	30/09/2061	2.058.885
30/09/2020	98.858.747	30/09/2062	1.712.089
30/09/2021	96.985.952	30/09/2063	1.419.611
30/09/2022	95.040.737	30/09/2064	1.173.302
30/09/2023	92.783.430	30/09/2065	966.279
30/09/2024	90.577.296	30/09/2066	792.445
30/09/2025	88.146.249	30/09/2067	646.818
30/09/2026	85.557.522	30/09/2068	525.243
30/09/2027	82.981.826	30/09/2069	423.980
30/09/2028	80.196.370	30/09/2070	339.930
30/09/2029	77.303.553	30/09/2071	270.598
30/09/2030	74.341.054	30/09/2072	213.665
30/09/2031	71.280.795	30/09/2073	167.475
30/09/2032	68.088.968	30/09/2074	130.153
30/09/2033	64.810.373	30/09/2075	100.312
30/09/2034	61.456.393	30/09/2076	76.632
30/09/2035	58.038.220	30/09/2077	57.949
30/09/2036	54.569.525	30/09/2078	43.384
30/09/2037	51.067.712	30/09/2079	32.134
30/09/2038	47.552.729	30/09/2080	23.517
30/09/2039	44.046.502	30/09/2081	17.004
30/09/2040	40.573.391	30/09/2082	12.123
30/09/2041	37.158.919	30/09/2083	8.517
30/09/2042	33.829.206	30/09/2084	5.883
30/09/2043	30.609.907	30/09/2085	3.966
30/09/2044	27.525.501	30/09/2086	2.634
30/09/2045	24.597.919	30/09/2087	1.707
30/09/2046	21.845.779	30/09/2088	1.079
30/09/2047	19.283.663	30/09/2089	658
30/09/2048	16.921.459	30/09/2090	388
30/09/2049	14.764.587	30/09/2091	221
30/09/2050	12.813.361	30/09/2092	117
30/09/2051	11.063.727	30/09/2093	62
30/09/2052	9.507.738	30/09/2094	29
30/09/2053	8.134.233	30/09/2095	12
30/09/2054	6.930.362	30/09/2096	5
30/09/2055	5.882.000	30/09/2097	2


Projeção de Retorno Real composto anualizado dos ativos do plano

Ano	Retorno Real Composto	Ano	Retorno Real Composto
2014	6,73%	2056	6,27%
2015	6,74%	2057	6,25%
2016	6,78%	2058	6,23%
2017	6,81%	2059	6,21%
2018	6,82%	2060	6,19%
2019	6,83%	2061	6,17%
2020	6,85%	2062	6,15%
2021	6,83%	2063	6,13%
2022	6,83%	2064	6,11%
2023	6,80%	2065	6,10%
2024	6,78%	2066	6,08%
2025	6,75%	2067	6,06%
2026	6,73%	2068	6,05%
2027	6,71%	2069	6,03%
2028	6,69%	2070	6,02%
2029	6,68%	2071	6,01%
2030	6,68%	2072	5,99%
2031	6,67%	2073	5,98%
2032	6,66%	2074	5,97%
2033	6,66%	2075	5,96%
2034	6,65%	2076	5,94%
2035	6,64%	2077	5,93%
2036	6,63%	2078	5,92%
2037	6,62%	2079	5,91%
2038	6,61%	2080	5,90%
2039	6,60%	2081	5,89%
2040	6,60%	2082	5,88%
2041	6,59%	2083	5,87%
2042	6,57%	2084	5,86%
2043	6,56%	2085	5,85%
2044	6,55%	2086	5,84%
2045	6,53%	2087	5,84%
2046	6,51%	2088	5,83%
2047	6,49%	2089	5,82%
2048	6,46%	2090	5,81%
2049	6,44%	2091	5,80%
2050	6,43%	2092	5,80%
2051	6,40%	2093	5,79%
2052	6,37%	2094	5,78%
2053	6,34%	2095	5,78%
2054	6,32%	2096	5,77%
2055	6,29%	2097	5,76%

Março, 2014

Handwritten signatures and initials in blue ink.

Esta página foi deixada em branco intencionalmente

sen
AGJ 

Seção 5: Recomendação

Com base no fluxo futuro de pagamento de benefícios líquido das receitas de contribuições do Plano de Benefícios B da PSS - Seguridade Social apurado considerando as hipóteses econômicas, financeiras, biométricas e demográficas e os métodos atuariais descritos no Parecer Atuarial de fechamento do exercício de 2012 em atendimento à PREVIC, na projeção de retorno real composto anualizado dos ativos do plano e na aplicação da metodologia descrita na Seção 4 deste relatório, temos que a taxa interna de retorno do Plano de Benefícios B da PSS - Seguridade Social é igual a 6,70% a.a. (seis vírgula setenta por cento ao ano).

Sendo assim, na nossa opinião, a taxa máxima de juro a ser utilizada para o Plano de Benefícios B da PSS - Seguridade Social na avaliação atuarial regular do exercício de 2013 em atendimento à PREVIC é igual a 5,75% a.a. (cinco vírgula setenta e cinco por cento ao ano), que atende ao limite máximo estabelecido no item 4 da Resolução CNPC nº 9/2012 para o exercício de 2013.

Recomendamos portanto a adoção da taxa de juro de 5,75% a.a. (cinco vírgula setenta e cinco por cento ao ano) na avaliação atuarial de 2013.

A proposta recomendada deve ser apreciada pelo Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado (AETQ) para posterior aprovação da Diretoria Executiva e do Conselho Deliberativo da PSS - Seguridade Social e atestado tempestivamente em parecer do Conselho Fiscal da Entidade.

Towers Watson Consultoria Ltda.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2014.

Tarciso Baeta Nogueira
MIBA nº 1.749

Carla Maria Seabra Assunção Lobianco
MIBA nº 842

Março, 2014

Esta página foi deixada em branco intencionalmente

Handwritten signature and initials
SUA - [unclear]
[unclear]

PSS - Seguridade Social

Apêndice

Resolução nº 18, de 28 de março de 2006

Estabelece parâmetros técnico-atuariais para estruturação de plano de benefícios de entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE GESTÃO DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, em sua 86ª Reunião Ordinária, realizada no dia 28 de março de 2006, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 5º e 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e o art. 1º do Decreto nº 4.678, de 24 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º As Entidades Fechadas de Previdência Complementar - EFPC deverão observar, na estruturação de planos de benefícios de caráter previdenciário, os parâmetros técnico-atuariais previstos no anexo desta Resolução, com fins específicos de assegurar a transparência, sua solvência, liquidez e equilíbrio econômico, financeiro e atuarial.

Art. 2º Sem prejuízo das obrigações das entidades fechadas de previdência complementar de divulgação de informações aos participantes e assistidos dos planos de benefícios, a Secretaria de Previdência Complementar poderá disponibilizar, no sítio eletrônico do Ministério da Previdência Social na rede mundial de computadores (internet), a relação dos planos de benefícios inscritos no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios das Entidades Fechadas de Previdência Complementar - CNPB, com as respectivas hipóteses biométricas e demográficas adotadas, bem como o nome do atuário responsável.

Art. 3º Fica a Secretaria de Previdência Complementar autorizada a editar instruções complementares que se fizerem necessárias à execução do disposto nesta Resolução, assim como resolver os casos omissos.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Resolução CGPC nº 11, de 21 de agosto de 2002.

NELSON MACHADO

Presidente do Conselho

Março, 2014



ANEXO REGULAMENTO

Bases Técnicas

1. As hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras devem estar adequadas às características da massa de participantes e assistidos e ao regulamento do plano de benefícios de caráter previdenciário.

1.1. A EFPC deverá solicitar do patrocinador ou, se for o caso, do instituidor do plano de benefícios manifestação por escrito sobre as hipóteses econômicas e financeiras que guardem relação com suas respectivas atividades, mediante declaração, que deverá estar devidamente fundamentada e que será arquivada na EFPC, ficando à disposição da Secretaria de Previdência Complementar.

1.2. As justificativas para as demais hipóteses adotadas na avaliação atuarial do plano de benefícios também deverão ser arquivadas na EFPC, ficando à disposição da Secretaria de Previdência Complementar.

2. A tábua biométrica utilizada para projeção da longevidade dos participantes e assistidos do plano de benefícios será sempre aquela mais adequada à respectiva massa, não se admitindo, exceto para a condição de inválidos, tábua biométrica que gere expectativas de vida completa inferiores às resultantes da aplicação da tábua AT-83.

2.1. No plano de benefícios em que é utilizada tábua biométrica segregada por sexo, o critério definido neste item deverá basear-se na média da expectativa de vida completa ponderada entre homens e mulheres.

2.2. Observado o disposto no item 2, caso a tábua biométrica adotada seja resultante de agravamento ou desagravamento, estes deverão ser uniformes ao longo de todas as idades.

2.3. No plano de benefícios em vigor na data de publicação desta Resolução, que adote tábua biométrica que gere expectativas de vida completa inferiores às correspondentes a aplicação da tábua AT-83, a EFPC deverá promover implementação gradual ao disposto no item 2, até 31 de dezembro de 2008.

2.4. A adoção da tábua mencionada no item anterior não exclui os responsáveis do ônus de demonstrar sua adequação ao perfil da massa de participantes e assistidos do plano de benefícios, nos termos do § 2º do art. 18 da Lei Complementar nº 109, de 2001.

3. Sem prejuízo da responsabilidade do patrocinador ou do instituidor, a adoção e aplicação das hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras são de responsabilidade dos membros estatutários da EFPC, na forma de seu estatuto, a qual deverá nomear, dentre os membros de sua Diretoria Executiva, administrador responsável pelo plano de benefícios.

3.1. Será também responsável o atuário que tenha proposto ou validado as hipóteses adotadas na avaliação atuarial do plano de benefícios, bem como o atuário responsável pela auditoria atuarial.

3.1.1. A responsabilidade de que trata o item 3.1 também alcança as pessoas jurídicas das quais façam parte os profissionais ali indicados, como sócios, empregados ou prestadores de serviço.

4. A taxa máxima real de juros admitida nas projeções atuariais do plano de benefícios é de 6% (seis por cento) ao ano ou a sua equivalência mensal, devendo ser observada sua sustentabilidade no médio e longo prazos.

4.1. Não será admitida a adoção de taxas negativas para as projeções de crescimento real de salários ou crescimento real dos benefícios do plano, bem como agravamento ou desagravamento em outras hipóteses cuja combinação resulte em taxa superior ao limite previsto no caput.

5. Serão admitidos os seguintes regimes financeiros:

5.1. Capitalização - nas suas diversas modalidades, sendo obrigatório para o financiamento dos benefícios que sejam programados e continuados, e facultativo para os demais, na forma de renda ou pagamento único;

5.2. Repartição de capitais de cobertura - para benefícios pagáveis por invalidez, por morte, por doença ou reclusão, cuja concessão seja estruturada na forma de renda.

5.3. Repartição simples - para benefícios pagáveis por invalidez, por morte, por doença ou por reclusão, todos na forma de pagamento único.

5.3.1. Será admitida a adoção do regime financeiro de repartição simples para benefícios cujo evento gerador seja a doença ou a reclusão, onde a concessão seja sob a forma de renda temporária de até cinco anos.

Financiamento do Plano de Benefícios

6. No plano na modalidade de benefício definido, o método de financiamento mínimo dos encargos atuariais, no Regime Financeiro de Capitalização, será o de crédito unitário.

6.1. Não se aplica o disposto no item 6 aos planos de benefícios em extinção.

7. No plano de benefícios oferecido por patrocinador, o critério de custeio poderá prever a separação dos encargos correspondentes ao período anterior à implantação do plano, denominado serviço passado, e ao período posterior à implantação do plano, denominado serviço futuro.

8. O plano de benefícios deverá prever o custeio dos benefícios por meio de contribuições de patrocinadores, participantes e assistidos, de forma isolada ou conjunta, cujo critério deverá ser definido no regulamento e respectiva nota técnica atuarial.

8.1. Deverá constar da avaliação atuarial anual eventual expectativa de evolução das taxas de contribuição do plano de benefícios.

9. Entende-se por avaliação atuarial o estudo técnico desenvolvido por atuário, que deverá ter registro junto ao Instituto Brasileiro de Atuária. Este estudo terá por base a massa de participantes, de assistidos e de beneficiários do plano de benefícios de caráter previdenciário,

Março, 2014


ser - [illegible]
AG

admitidas hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras, e será realizado com o objetivo principal de dimensionar os compromissos do plano de benefícios e estabelecer o plano de custeio de forma a manter o equilíbrio e a solvência atuarial, bem como o montante das reservas matemáticas e fundos previdenciais.

9.1. Deverá ser discriminada na avaliação atuarial a destinação das contribuições para o plano de benefícios.

10. O prazo máximo para amortização de parcela de reserva matemática de benefícios a conceder, não coberta pela contribuição normal, equivalerá ao somatório do produto de cada tempo de serviço futuro pela projeção do valor do benefício programado dos participantes ativos, sendo este valor dividido pelo somatório do valor do benefício programado dos participantes ativos, de tal forma que este encargo esteja totalmente integralizado quando da concessão do benefício.

10.1. Para fins do disposto no item 10, o tempo de serviço futuro corresponderá à diferença entre a idade em que o participante cumpriria todos os requisitos para recebimento do benefício programado e continuado pleno e a idade na data da avaliação atuarial.

11. O prazo máximo para amortização de parcela não coberta de reserva matemática de benefícios concedidos equivalerá ao somatório do produto do valor do benefício pela expectativa média de vida completa do participante assistido, sem considerar sua reversão em pensão, sendo o resultado dividido pelo somatório do valor do benefício.

11.1. Na ocorrência de insuficiência mencionada no item 11, a parcela que couber ao patrocinador deverá ser objeto de instrumento contratual com garantias. O referido instrumento deverá permanecer na EFPC à disposição da Secretaria de Previdência Complementar, juntamente com os fluxos anuais de receitas, despesa e ativo líquido, este segregado em integralizado e a integralizar, pelo período de pagamento de todas as parcelas deste contrato, observadas as demais disposições que regem a matéria.

11.2. É facultada a inserção no contrato referido no item 11.1, de cláusula sobre a revisão anual do saldo devedor em função das perdas e ganhos, observados nas avaliações atuariais anuais, nas proporções definidas no rateio da insuficiência, entre participantes e patrocinadores, conforme o caso.

11.3. Deverá constar na avaliação atuarial a parcela de insuficiência de cobertura de responsabilidade do participante assistido, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.

12. Excetua-se do disposto nos itens 10 e 11 o plano de benefícios, em manutenção, no qual o prazo para a amortização das insuficiências de cobertura tenha sido aprovado pela Secretaria de Previdência Complementar anteriormente a 5 de setembro de 2002. Neste caso, deverão ser mantidos na EFPC, à disposição da Secretaria de Previdência Complementar, juntamente com as avaliações atuariais anuais, os fluxos anuais de receitas, despesas e ativo líquido pelo período de pagamento.

John - [Handwritten signature]

Resolução CNPC nº 9, de 29 de novembro de 2012

Altera a Resolução nº 18, de 28 de março de 2006, do Conselho de Gestão de Previdência Complementar, que estabelece parâmetros técnico-atuariais para estruturação de plano de benefícios de entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, o art. 13 da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, e os arts. 2º e 4º do Decreto nº 7.123, de 3 de março de 2010, torna público que o Conselho, em sua 7ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 29 de novembro de 2012, considerando o disposto nos arts. 3º, inciso III, 7º, 9º, caput, e 18, §§ 2º e 3º, da referida Lei Complementar, resolveu:

Art. 1º O subitem 2.4 e o item 4 do Regulamento Anexo à Resolução nº 18, de 28 de março de 2006, do Conselho de Gestão da Previdência Complementar - CGPC, passam a vigorar com a seguinte redação:

"2.4. A adequação da tábua biométrica utilizada para projeção de longevidade deverá ser atestada por meio de estudo específico cujos resultados comprovem a aderência, nos três últimos exercícios, entre o comportamento demográfico da massa de participantes e assistidos vinculados ao plano e a respectiva tábua biométrica utilizada." (NR)

"4. A taxa máxima real de juros admitida nas projeções atuariais do plano de benefícios, que será utilizada como taxa de desconto para apuração do valor presente dos fluxos de contribuições e benefícios, é de:

I - 6,0% (seis por cento) ao ano ou sua equivalência mensal, na avaliação atuarial relativa ao exercício de 2012;

II - 5,75% (cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao ano ou sua equivalência mensal, na avaliação atuarial relativa ao exercício de 2013;

III - 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano ou sua equivalência mensal, na avaliação atuarial relativa ao exercício de 2014;


IV - 5,25% (cinco inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) ao ano ou sua equivalência mensal, na avaliação atuarial relativa ao exercício de 2015;

V - 5,0% (cinco por cento) ao ano ou sua equivalência mensal, na avaliação atuarial relativa ao exercício de 2016;

VI - 4,75% (quatro inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao ano ou sua equivalência mensal, na avaliação atuarial relativa ao exercício de 2017; e

VII - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) ao ano ou sua equivalência mensal, nas avaliações atuariais relativas aos exercícios de 2018 e seguintes.

Março, 2014


sen.
19/11

4.1. A adoção de taxa real de juros para cada plano de benefícios deverá ser justificada pela entidade fechada de previdência complementar com base em estudos técnicos que comprovem a aderência das hipóteses de rentabilidade dos investimentos ao plano de custeio e ao fluxo futuro de receitas de contribuições e de pagamento de benefícios. Tais estudos devem ser apreciados pelo Conselho Deliberativo e pelo Conselho Fiscal da entidade fechada, e ficarão disponíveis na entidade para conhecimento de participantes e patrocinadores e apresentação ao órgão fiscalizador sempre que requisitados.

4.2. Ficam vedados a adoção de taxas negativas para as projeções de crescimento real de salários ou crescimento real dos benefícios do plano, bem como agravamento ou desagravamento em outras hipóteses cuja combinação resulte em taxa superior ao limite previsto no caput.

4.3. As entidades fechadas que administrem planos com taxa real de juros superior aos limites estipulados no Item 4 e igual ou inferior a 6,0% (seis pontos percentuais) poderão mantê-la, desde que autorizadas anualmente pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc, com base em estudo que comprove a sua plena adequação e aderência.

4.4. A Previc poderá determinar a aplicação das taxas de juros estabelecidas no Item 4 caso sejam verificadas inconsistências nos estudos de adequação e aderência referidos nos subitens 4.1 e 4.3.

4.5. Entende-se por adequação e aderência, para fins dos estudos de que tratam os subitens 2.4, 4.1 e 4.3:

I - a conformidade decorrente da confrontação entre as probabilidades de ocorrência de morte ou invalidez constantes da tábua biométrica utilizada em relação àquelas constatadas junto à massa de participantes e assistidos nos últimos três exercícios; e

II - a convergência entre a taxa real de juros estabelecida nas projeções atuariais e a taxa de retorno real projetada para as aplicações dos recursos garantidores, ponderada em função dos seguintes fatores:

a) montante de ativos de investimento por segmento de aplicação, fluxo projetado de investimentos e desinvestimentos, fluxo de receitas com juros, cupons, dividendos, aluguéis, vendas de ativos e outras receitas;

b) fluxo projetado das contribuições normais previstas no plano de custeio, fluxo de contribuições extraordinárias, fluxo de recebimento de parcelas relativas a pagamento de dívidas contratadas ou outras receitas de qualquer natureza; e

c) fluxo projetado de pagamento de benefícios, inclusive de risco, de diferenças de benefícios decorrentes de demandas judiciais, de projeções relativas a resgate e portabilidade.

4.6. Os estudos referidos nos subitens 2.4, 4.1 e 4.3 deverão ser:

I - elaborados por atuário habilitado e legalmente responsável pelo plano de benefícios;

II - aprovados pela Diretoria Executiva e pelo Conselho Deliberativo; e

III - atestados tempestivamente em parecer do Conselho Fiscal da entidade fechada.

4.7. Os conselheiros e dirigentes das entidades fechadas se pautarão pela busca da sustentabilidade de longo prazo do plano de benefícios.

4.8. O atendimento aos padrões mínimos estabelecidos nesta Resolução e em normas correlatas não exclui os responsáveis do ônus de demonstrar tempestivamente a adequação das hipóteses e premissas atuariais, regimes financeiros e métodos de financiamento adotados no plano de benefícios." (NR)

Art. 2º O Regulamento Anexo à Resolução CGPC nº 18, de 2006, passa a vigorar acrescido do subtítulo e dos itens 13 a 15 seguintes:

"Disposições Gerais

13. Compete ao Conselho Fiscal da entidade fechada atestar, mediante fundamentação e documentação comprobatória, a existência de controles internos destinados a garantir o adequado gerenciamento dos riscos atuariais.

14. A Diretoria Executiva da entidade fechada deverá informar ao Conselho Deliberativo, ao Conselho Fiscal, aos patrocinadores e aos participantes a rentabilidade bruta e a rentabilidade líquida auferidas em cada segmento de aplicações e em cada fundo de investimentos, bem como as taxas de administração, taxas de performance e todos os demais custos incorridos com a administração própria e terceirizada dos ativos de investimentos, de acordo com as instruções a serem estabelecidas pela Previc, que deverão considerar as modalidades e o porte dos planos de benefícios previdenciários.


15. Os conselheiros e dirigentes das entidades fechadas são responsáveis pelo cumprimento do disposto nesta Resolução e em normas correlatas, o que não exime o atuário da entidade ou outro profissional que lhe preste serviço, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada, de responder pelos estudos, cálculos e serviços sob sua responsabilidade.

15.1. O descumprimento do disposto nesta Resolução e em normas correlatas sujeita os aludidos conselheiros, dirigentes e profissionais a processo de apuração de responsabilidade, nos termos da legislação aplicável."

Art. 3º Fica a Previc autorizada a editar as instruções complementares necessárias ao cumprimento do disposto nesta Resolução, observado o disposto na parte final do item 14.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2013

Março, 2014



100